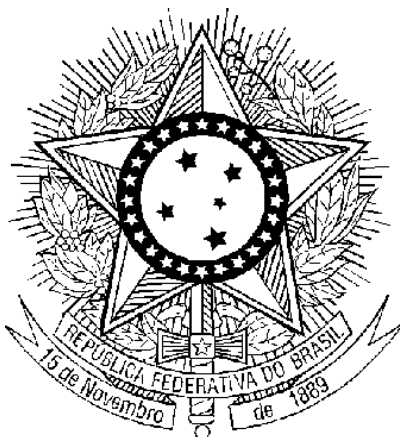


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
REJEIÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.760-A, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 493/2009
Ofício (SF) nº 1.729/2010

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder o adicional de periculosidade aos empregados de condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais, nos serviços de portaria, vigilância e segurança; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

.....

§ 3º Enquadram-se no disposto neste artigo os empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
decreta:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1/2011

Dê-se ao art. 193 da Consolidação das Lei do Trabalho, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de portaria, segurança pessoal ou patrimonial.

.....

§3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a inclusão de outras garantias aos policiais e bombeiros militares que no cumprimento do dever ou em razão dele venham a sofrer a perda de suas vidas. Tais garantias têm o condão de proteger os dependentes dos militares estaduais, uma vez que na sua maioria são os responsáveis pela manutenção familiar.

A Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

A Consolidação das Leis do Trabalho considera atividades ou operações insalubres “aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (art. 189 da CLT). “O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres (...)” (art. 190 da CLT). “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.” (art. 193 da CLT).

Conforme se observa, a lei não contempla trabalhadores que atuam em situação de risco, como é o caso dos vigilantes e empregados em portarias. Porém, a Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre empregados ou categorias, apenas menciona “atividades penosas, insalubres ou perigosas”.

No âmbito do Poder Judiciário, a busca da máxima eficácia das normas constitucionais, ante as circunstâncias de cada caso, é o principal caminho que o intérprete e aplicador do direito deve trilhar.” Ora, embora a lei não mencione os vigilantes e empregados em portaria, é evidente que com a escalada da violência em nosso país, tais trabalhadores ficam expostos a risco habitual e permanente, o que torna a atividade perigosa.

Os empregados que o projeto de lei visa contemplar estão permanentemente trabalhando em área de risco. A condição do adicional de periculosidade deve levar em consideração as condições as quais se desenvolve o trabalho, o ambiente permanente em que está inserido o empregado.

Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 413.614/SC, relator: Ministro Gilson Dipp. “o elemento essencial ao reconhecimento da periculosidade capaz de qualificar a atividade de guarda como especial está presente nos autos. O documento citado noticia que o autor realmente trabalhava usando arma de fogo calibre 38. Assim, restando comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritos naquele Decreto, é exemplificativo e não exaustivo.”

Diante do exposto, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, assegurando maiores garantias aos profissionais, que trabalhando cuidando do patrimônio e segurança de considerável parte da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

**Deputada ERIKA KOKAY
PT/DF**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame assegura o adicional de periculosidade de 30%, sobre o salário base, para os empregados em serviços de portaria, de vigilância e de segurança de prédios residenciais e comerciais, contratados por condomínios edifícios nos termos da Lei dos Condomínios (Lei 5.591/64), ou seja, os zeladores, faxineiros, serventes e outros empregados do condomínio que, eventualmente, prestarem os serviços referidos deverão perceber o adicional na proporção dos dias trabalhados.

Também altera o art. 193 da CLT, para considerar como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, ofereçam condições de acentuado risco à integridade física do trabalhador ou atividades que impliquem contato permanente com materiais inflamáveis ou explosivos (estas independentemente de risco

acentuado). Suprime do mesmo artigo a necessidade de prévia especificação, em regulamento do Ministério do Trabalho, das atividades e operações consideradas perigosas. Revoga a Lei 2.757/56, que trata dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CTASP foi apresentada, pela Deputada Érika Kokay (PT-DF), uma emenda objetivando a inclusão dos serviços de vigilância e de segurança pessoal ou patrimonial, no rol das atividades perigosas.

O relator Deputado Heleno Silva (PRB-SE) apresentou parecer pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda apresentada.

É o relatório.

II - VOTO

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a concessão de adicional de periculosidade em caso de atividades ou operações que, por sua natureza ou por seus métodos de trabalho, exponham o trabalhador a condições de risco acentuado.

Ademais, a CLT delega ao Ministério do Trabalho e Emprego o estabelecimento de disposições complementares às normas de medicina e segurança do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade.

Sendo assim, nos termos da norma regulamentadora do MTE, são definidas como perigosas as atividades ou operações cuja natureza ou cujos métodos de trabalho impliquem contato com substâncias inflamáveis ou explosivos, substâncias radioativas, ou radiação ionizante, ou energia elétrica, em condição de risco acentuado.

Percebe-se que, pelo sistema vigente, a caracterização da periculosidade parte da análise das especificidades da atividade desempenhada. Isso atende a ideia de que, como forma de restringir uma só categoria, precisa de uma análise especial que ateste tal periculosidade.

Já o PL 7760/2010 utiliza critério diverso. Institui a concessão do adicional a categorias profissionais independentemente das condições específicas de trabalho que expõem trabalhadores a fatores de riscos.

No mesmo sentido, vai a emenda nº 1 da CTASP que pretende estender o adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a "roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de portaria, segurança pessoal ou patrimonial".

Estender o adicional de periculosidade aos empregados especificados no projeto e na emenda apresentada na CTASP significa generalizar a concessão de um benefício criado para situações absolutamente excepcionais, colocando como responsabilidade do empregador a vigilância e segurança que o policiamento nas ruas deve oferecer.

Ademais, o projeto deixa de vincular a periculosidade à condição de risco efetivo sob as quais se desenvolve a atividade laboral, passando a vinculá-la a "elevados riscos" de roubo, violência e acidentes de trânsito e/ou trabalho a que estejam potencialmente expostos os trabalhadores, tornando imprecisa a idéia do que venha a ser atividade perigosa.

A aprovação do projeto ensejará o direito de pleitear o recebimento do adicional de periculosidade para um número exorbitante de empregados brasileiros, pois não é difícil supor que, nos dias atuais, praticamente todas as profissões, em maior ou menor grau, estão sujeitas a eventuais riscos de roubo, violência, acidentes de trânsito, ou seja, formas de violência urbana e de risco à integridade física.

Diante de todas as razões expostas, voto pela **rejeição** do PL 7760/2010 e da Emenda n.º 01/2011 da CTASP.

Sala da Comissão, 27 de maio 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.760/2010, e a Emenda 1/11 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO